



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
GABINETE DO VEREADOR JOSE ISABEL DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 001/2019



EMENTA: Dispõe sobre estabelecer aos Guichês do Terminal Rodoviário do município de Milagres a obrigatoriedade de divulgar através de Painéis, Banner ou Cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito contido no artigo 32º e seus incisos I e II da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ ISABEL DOS SANTOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais em especial, as conferidas pelo Art. 3º § 4º do Regimento Interno, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam todos os guichês do Terminal Rodoviário Antônia Valdelice Leite, e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, no âmbito desta Comarca, sujeito a obrigação de divulgar amplamente através de painéis, banner ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contido no Artigo 32º e seus incisos I e II da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 que se trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

Paragrafo Único. Considera-se jovem para efeito desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013).

Art.2º A Publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei, trará a seguinte gravura:

Direito Constituído na Lei Federal nº 12.852/2013
Estatuto da Juventude

Art. 32º - No Sistema de Transporte Coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:

- I. A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda;
- II. A reserva de duas vagas por veículos com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea "I" deste artigo.

Art.3º Obrigatoriamente, a Empresa fará constar no rodapé da ferramenta publicitária utilizada, a inscrição da definição para JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme elucida o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob o nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude, com a seguinte gravura:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
GABINETE DO VEREADOR JOSE ISABEL DOS SANTOS

JOVEM DE BAIXA RENDA


Definição – pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art.4º O descumprimento caput deste artigo acarretará uma multa de 1.000 (hum mil) UFIRCE as empresas de Transportes de Passageiros no sistema Interestadual.

Art.5º As empresas de Transportes de Passageiros no sistema Interestadual, estarão sujeitas as penalidade interpostas pelo Órgão de Defesa do Consumidor em conformidade com suas regulamentações de fiscalização e penalidades, caso pratique o descumprimento da presente Lei.

Art.6º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Milagres/CE, aos 13 de dezembro de 2019.



José Isael dos Santos
Vereador Autor



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
GABINETE DO VEREADOR JOSE ISAIEL DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.952 de 05 de agosto de 2013, em seu artigo 32º e seus incisos I e II, garante direito aos estudantes e aos cidadãos de baixa renda, permitindo assim que essa camada da população tenha maior acesso as viagens de ônibus.


A Lei já existe, porém é pouco conhecida pelos usuários deste meio de transporte, fazendo com que muitas vezes, aqueles que têm direito a desconto em sua passagem de ônibus ou até mesmo gratuidade, deixem de receber este benefício.

A divulgação desta Lei nos guichês do terminal rodoviário terá um impacto positivo, fazendo com que cada vez mais usuários se informem sobre os seus direitos e possam usufruir dos benefícios.

Este Projeto de Lei pretende aumentar o número de beneficiados do Art. 32º da Lei Federal nº 12.952, possibilitando um maior conhecimento por parte da população.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente propositura, por se tratar de assunto de elevada importância.

Câmara Municipal de Milagres/CE, aos 13 de dezembro de 2019.



José Isael dos Santos
Vereador Autor